



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei n.º 1957/2020

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1957/2020. INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PLACAS DE NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DENOMINADO “ADOTE UMA PLACA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERESSE LOCAL CONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei sob o n.º 1957/2020 de autoria V. Sa. Vereador Zezinho do Botafogo, cujo objetivo é a criação de um programa de adoção de placas de nomenclatura de logradouros no âmbito do Município, denominado “adote uma placa”, com os seguintes objetivos são: promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de logradouros do Município com direito a publicidade, e, ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, em parceria com empresas privadas, entidades sociais e pessoas físicas.

Do mesmo modo, estipula que, podem participar do programa de adoção quaisquer entidades da sociedade civil, pessoas físicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município, além do mais, designa que, para participação no programa de adoção será necessária a assinatura de Termo de Parceria entre a entidade que vai assumir a adoção e a empresa contratada para fazer o serviço de instalação, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam as obrigações das partes definidos por decreto municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Ademais, assevera que, para dar início ao processo de adoção com vista à assinatura do Termo de Parceria, a entidade ou a pessoa jurídica/física tem a garantia de instalação da placa com sua publicidade.

Assevera ainda que, a adoção de placas de nomenclatura de logradouros deverá se destinar a acrescentar emplacamento e informação em locais carentes de informação e aumentar a capacidade de atendimento do serviço pelo Poder Executivo.

Registra-se, ainda que, a adoção de placas de nomenclatura de logradouro opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os equipamentos de sinalização e de nomenclatura de logradouros municipais.

Por fim, determina que, o Termo de Parceria de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei e aqueles previstos em decreto regulamentador, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar propõe instituir um programa de adoção de placas de nomenclatura de logradouros no âmbito do Município, denominado “adote uma placa”, com os seguintes objetivos são: promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de logradouros do Município com direito a publicidade, e, ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros, em parceria com empresas privadas, entidades sociais e pessoas físicas.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

Compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Além disso, urge ressaltar que o Projeto não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

De fato, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade, e por conseguinte pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 1957/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 30/07/2020.


Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1957/2020, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação:

Thiago Lucena

Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva

Vereador Vice-Presidente

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador Membro

Leo Bezerra

Vereador Membro

Dinho

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador Membro

Renato Martins

Vereador Membro